

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010
PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 152 do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação, acrescentando os parágrafos §1º e §2º

“Art. 152. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal.

§1º A atividade prevista no caput poderá ser realizada por voluntariado conforme regulamentação do Tribunal

§2º Os tribunais podem utilizar em seus serviços de mediação ou conciliação, estudantes universitários através dos programas de estágios supervisionados das suas respectivas instituições de ensino superior.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Seria de bom alvitre que a proposta legislativa prevista neste artigo fosse incrementada com duas alternativas que permitirão eficácia à norma, haja vista que quando falamos de remunerações de atividades devemos ter como premissa que cada tribunal estadual dispõe de diferentes regimes orçamentários, alguns tribunais poderão remunerar seus conciliadores e mediadores outros não. Sabemos que a realidade financeira de um tribunal é atrelada a realidade financeira do Estado Federado a que é vinculado.

A inserção de dois parágrafos ao artigo permitirá que a remuneração desta atividade – conciliação e mediação, seja praticada por critérios que cada tribunal elencara conforme sua realidade financeira/orçamentária. A inserção do parágrafo primeiro permite a utilização da mão de obra pelo voluntariado como um processo de exercício da

cidadania, ainda, permite que possam ser utilizados outros servidores públicos de outros poderes, membros e participantes dos conselhos comunitários, em fim a sociedade como um todo.

O parágrafo segundo também permite aos tribunais outra alternativa quanto a necessidade de mão-de-obra para fazer frente a carga e volume das conciliações e mediações incentivadas do Estado/Judiciário para um modelo de composição dos conflitos de interesses.

Ainda, é uma forma de alinhar o processo acadêmico que o estudante tem em sua IES – Instituição de Ensino Superior, com uma oferta que é muito boa para o seu crescimento profissionalizante estimulando o estágio universitário, além de ser uma mão-de-obra qualificada na origem.

Podem ser utilizados estudantes universitários das faculdades das ciências sociais e humanas, na figura do estágio supervisionado, como Direito, Sociologia, Assistência Social, Psicologia, Antropologia e etc.

EFRAIM FILHO

Deputado Federal

DEM/PB